

**EMENDA N^º - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar Leilões, a partir de 2027, para Contratação de Reserva de Capacidade - LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico - SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos. § 1º. O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. § 2º. Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o caput. § 3º. A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o caput, bem como as estimativas de custos correspondentes. § 4º. Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos. § 5º. Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aprimoramento da MP 1.300/2025, a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação



Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locacionais e evitando o desperdício de geração renovável.

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.

Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país.

Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de



4900
4666
4556
4466
4356
4246
4136
4026
3916
3806
3696
3586
3476
3366
3256
3146
3036
2926
2816
2706
2596
2486
2376
2266
2156
2046
1936
1826
1716
1606
1496
1386
1276
1166
1056
946
836
726
616
506
396
286
176
66
55
44
33
22
11
00

armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvistam os valores equivalentes em novos projetos de PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como longa manus do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória - equilíbrio do setor - na medida em que sugere novas alternativas, observado o planejamento do setor, utilizando os recursos existentes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255466564900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 5 4 6 6 5 6 4 9 0 0 *